

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHEFE DA SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES DA  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO  
PARNAÍBA – CODEVASF – 8º/SR

Concorrência Nacional n.º 02/2016 – 8ºSR

Processo Administrativo n.º 59.580.000124/2016-20

**PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º. 00.642.415/0001-69, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, vem mui respeitosamente, através de seu representante legal, que a esta subscreve, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a vista do decisório que declarou a sua inabilitação, interpor o presente

#### RECURSO AMINISTRATIVO

Conforme lhe faculta o artigo 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, cumulado com o Item 12 do Edital da Concorrência n.º 02/2016 – CODEVASF, requerendo desde já, caso não reconsiderada a decisão proferida por V. Sa. que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requer.

Recebido pela 8ª SR  
Em 05/07/16 às 16:53  
Assinatura



## DA SÍNTESE DOS FATOS

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, através da 8ª Secretaria Regional de Licitações, emitiu Edital para Concorrência Nacional n.º 02/2016 – 8ºSR, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço unitário, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação em areia asfalto usinado à quente (AAUQ) com extensão total de 22.984,64 metros no Município de Timon no Estado do Maranhão, conforme especificações, quantidades e demais condições, constantes no Termo de Referência, Anexo I, do Edital.

Desta forma, no dia 20 de junho do corrente ano, foram abertos os trabalhos pela Comissão Técnica de Julgamento, para recebimento e abertura de documentação e propostas de que trata a Concorrência Nacional n.º 02/2016 – 8ºSR, sendo solicitado, em ato contínuo, que os interessados apresentassem suas credenciais.

Em seguida o Pregoeiro realizou a sessão para recebimento e abertura de documentação e propostas financeiras, seguindo-se à abertura dos mesmos pela Comissão, que rubricou as páginas das documentações apresentadas pelos licitantes presentes.

A posteriori, os licitantes foram informados que em decorrência do número excessivo de licitantes presentes não haveria tempo hábil para a análise da documentação durante a sessão, solicitando que os licitantes assinassem o fecho do envelope das propostas financeiras, que permaneceriam lacradas e de posse da Comissão de Licitação.

Diante de tal situação, o Presidente, informou a suspensão da sessão para análise da documentação de habilitação, declarando que o resultado da mesma seria publicado no DOU – Diário Oficial da União e no site da CODEVASF, lavrando a Ata n.º 01/2016 e encerrando a sessão.

O resultado de julgamento de habilitação inabilitou a Empresa Razoante, por entender estar a mesma em desacordo com o item 6.2.2.3 do Edital, alínea "c".

Usando de boa-fé, e com o intuito precípuo de esclarecer os motivos de seu inconformismo, a Recorrente, impetra o presente recurso, respeitando o prazo estabelecido pelo Item 12 do Edital 02/2016 – 8ºSR, estando, portanto, tempestivo seu protocolo.

### **DO DIREITO PLENO ÀS RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Empresa Razoante faz constar o seu pleno direito as razões do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Empresa Razoante **solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta Douta Comissão de Licitação, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.** Desta forma temos que o direito as RRAZÕES RECURSAIS, ITEM 12 e ss do Edital Convocatório:

"Item 12 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. Caberá recurso administrativo das decisões emanadas da Comissão Técnica de Julgamento, em quaisquer das fases da presente licitação, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da divulgação da decisão.**

.....

12.5. O recurso, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante e julgamento das propostas, **tem efeito suspensivo." (Grifo nosso)**

### **DA MODALIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO**

A concorrência é a modalidade de licitação destinada a contratações de valor mais elevado, ou seja, para a aquisição de materiais e serviços com valores acima de R\$ 650.000,00, e para a execução de obras e serviços de engenharia com valores acima de R\$ 1.500.000,00.

Embora haja, por conta da Lei nº. 8.666/93, uma definição mínima de valores para a concorrência, é importante salientar que essa modalidade é cabível para qualquer valor de contratação. Portanto, a utilização da concorrência é possível mesmo para aqueles itens que

apresentem valores abaixo desse limite. No entanto, o administrador deverá pautar muito bem essa escolha.

A principal característica da concorrência se refere à admissibilidade da participação de quaisquer interessados na licitação, independentemente de serem cadastrados ou não no órgão promotor da licitação, desde que atendam às exigências do edital, em especial no que se referem às condições preliminares de habilitação. É a chamada "universalidade".

Diante de tais considerações, impende salientar que, em se tratando de **licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, sendo do tipo MENOR PREÇO, sob regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, houve por bem a Empresa PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA., cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar proposta, à CODEVASF, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.

**É necessário deixar claro, também, que todos os insumos, estão compatíveis com as especificações das normas técnicas, da Legislação específica e do Edital 02/2016 – 8ª/SR.**

Ao contrário do que costuma acontecer em um sem número de licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos fictícios e desnecessários para chegar a um sobre preço absurdo que lhe aumente os lucros, sempre, a Empresa Razoante tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais.

A Empresa Razoante, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos e apresentar produtos de qualidade, tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que tem. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a Empresa Razoante consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

Ao elaborar a proposta, a PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA. o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Concorrência, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Soberbamente, sobre a questão, é necessário que se frise, mais uma vez, que a Empresa Razoante, **cumpriu, na íntegra, todos os requisitos impostos pelo Edital Convocatório, bem como, os termos relacionados do Termo de Referência (Anexo I), devendo, portanto, se HABILITADA a prosseguir no certame.**

## **DAS RAZÕES DO RECURSO, DA APLICAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO e DA DECISÃO DO PRESIDENTE**

### **a) Da Habilitação dos Licitantes**

O resultado do julgamento da habilitação proferido pelo Sr. Ricardo Miura Araújo, Presidente da Comissão de Julgamento da Concorrência n.º 02/2016 – 8º/SR, foi, *data máxima vênia*, equivocado e sem embasamento técnico ou jurídico.

Observa-se que, não foi observado, com a cautela costumeira e necessária, a documentação apresentada pela

Empresa Razoante, vez que, a decisão que a inabilitou, baseou-se tão somente no não cumprimento do item 6.2.2.3 do Edital.

Observa-se que o solicitado em tal item, embora esteja em desacordo ao que prevê a lei de Licitações, foi cumprido na íntegra pela Empresa Razoante, que apresentou atestados técnicos que comprovavam sua qualificação técnica para participar do certame.

Desta forma, entende a Empresa Razoante que, com base no que diz o Edital Licitatório e os ensinamentos da Lei 8.666/93, a interposição do presente recurso se faz necessário para contestar:

- a) A decisão, equivocada, de inabilitar a Empresa Primos Empreendimentos Ltda., uma vez que esta cumpriu com todas as exigências contidas no Edital;

Visto isto, Senhor Pregoeiro, entende a Empresa Razoante, que todas determinações contidas e individualizadas nas razões acima, do Edital n.º 02/2016 – 8º/SR, foram cumpridas na íntegra! E por ser o Edital a lei maior do certame licitatório, devendo ele ser utilizado para dirimir as questões diversas, deve ser considerada habilitada, a Empresa Razoante, para que possa prosseguir no certame licitatório.

#### **b) Do item 6.2.2.3 – Qualificação Técnica**

O Edital da Concorrência Nacional n.º 02/2016 – 8º/SR, no que diz respeito à Qualificação Técnica, especifica a necessidade de apresentação, pelos Licitantes Interessados, de atestados de atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, seguindo uma tabela de quantitativos mínimos, levando em consideração as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

Ora Inclito Presidente, a Empresa Razoante apresentou tais atestados em conformidade com o que solicita as normas técnicas.

Observa-se, em especial a Certidão de Acervo Técnico de n.º Web – 76320/2014, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, de obra realizada pela Empresa Razoante para o Porto do Itaqui.

Deve haver um estudo minucioso de tal atestado, posto que o mesmo demonstra, de forma inequívoca que, a Empresa Razoante, cumpre o que exige o item 6.2.2.3, "c", item 1,0 – regularização de subleito. Senão vejamos:

b.1. o referido atestado, quando declara as etapas concluídas pela Empresa Razoante, no seu **Grupo 3 – Serviços de Terraplanagem**, declara em m<sup>3</sup>, a realização da base de solo estabilizado sem mistura, compactação 100% proctor normal, exclusive escavação, carga e transporte do solo (3.217,55m<sup>3</sup>) e base para pavimentação com brita graduada, inclusive compactação (5.072,33m<sup>3</sup>). Tal realização equivale a mais ou menos 41.449,40m<sup>2</sup> de regularização de subleito, ultrapassando assim, o valor exigido pelo Edital.

Para que não reste dúvida sobre tal atestado, a Empresa Razoante, com o intuito precípuo de elucidar qualquer dúvida, apresenta o que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes normatiza a esse respeito, *in verbis*:

### "3. Definições

Para efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

#### 3.1. Base

Camada de pavimentação destinada a resistir aos esforços verticais oriundos dos veículos, distribuindo-os adequadamente à camada subjacente, **executada sobre a sub-base, subleito ou reforço do subleito devidamente regularizado e compactado.**" (grifo nosso)

Dito isto, há de se presumir que, embora o atestado técnico não tenha sido específico, a Empresa Razoante só poderia realizar a base se já tivesse efetivamente feito a regularização do subleito.

Desta forma, mais do que cumprida a exigência trazida pelo Item 6.2.2.3, alínea "c" do Edital, **devendo portanto, a Empresa Razoante ser declarada habilitada a participar das demais fases do processo licitatório em comento.**

Outrossim, há ainda que se deixar registrado que, o artigo 41, *caput* da Lei 8.666/93, vincula os atos da Administração Pública ao Edital ao qual está estritamente vinculada, tornando-se "lei" entre as partes envolvida no processo licitatório, devendo seguir as normas ali proferidas.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, **salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado**. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

É evidente que, em situações atípicas e em se tratando de cláusulas que não afetem o seu objeto, o edital pode ser modificado depois de publicado, Percebido que há um vício "ex-officio", um defeito ou irregularidade que possa prejudicar o resultado da licitação.

Apesar da Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, pode a mesma alterar o seu teor quando existir motivo superveniente, de interesse público.

Senão, vejamos o aresto adiante:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades

desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em excesso.

Focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, ou seja, não somente o melhor preço, como a melhor observação quanto à qualidade e todos os demais critérios da Convocação, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis. Tanto quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprovesse, assim, pois, a falta de formalismo.

E nessa ceara que a Empresa Razoante apresenta outro ponto a seu favor, qual seja, a interpretação que deve ser dada ao artigo 30 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

**"Art. 30.** A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - **comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

.....  
§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras**

ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

.....  
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

Ora, Emérito Presidente, assim não pode a Administração Pública exigir ou limitar a participação dos interessados, impondo cláusulas que dificultem o acesso ao processo licitatório, como é o caso da alínea "c.1" do item 6.2.2.3 do Edital de Concorrência 02/2016 – 8ª/SR.

Diante do exposto, conclui a Empresa Razoante que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; **no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar a interesse público.** A vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, **sob pena de ofensa a competitividade.**

A Administração Pública não pode admitir ato discricionário que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. **A desclassificação da Licitante Recorrente em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública.** Desta forma não há que se confundir procedimento formal com formalismo. A Comissão de Licitação deverá em suas decisões pautar-se pelo princípio da competitividade, evitando formalismos que sobreponham à finalidade do certame, desde que respeitados os princípios da legalidade e impessoalidade dos atos praticados.

Assim, por qualquer ângulo que se estude a situação apresentada, e a documentação trazida pela Licitante Recorrente, a única conclusão lógica é a de que deverá ser declarada pela Comissão de Julgamento, habilitada para prosseguir no certame licitatório, seja por levar em consideração os Atestados de Capacidade Técnicas já apresentados, e que cumprem o exigido no Edital, seja pela impossibilidade de impor cláusulas que impeçam ou dificultem a participação dos interessados.

**DO PEDIDO**

Diante de tudo o exposto, e dado o julgamento inexato que foi proferido pelo Nobre Presidente, conforme demonstrado na explanação feita, requer:

- a) que o Recurso seja recebido por tempestivo;
- b) que a Administração Pública considere como **deferido** o recurso interposto pela PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA., habilitando a mesma e declarando-a apta a participar do certame licitatório, seguindo as demais etapas;
- c) que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o artigo 109 c/c 113 da Lei 8.666/93.

Nestes Termos, pede-se  
Legalidade e Deferimento.

São Luís/MA, 05 de julho de 2016.

  
PRIMOS ENGENHARIA LTDA

Michael Athan  
CPF: 997.098.133-15  
Sócio Gerente

---

**PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**Representante Legal**